

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 14/2001**

Dispõe sobre devolução de recursos ao FUNDEF no caso de eventual utilização em desacordo com a Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei 9424/96) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 9.424/96, especialmente a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) exclusivamente em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público;

CONSIDERANDO que, na apreciação de algumas das prestações de contas anuais apresentadas por Prefeitos Municipais, o Tribunal tem constatado o uso de recursos do FUNDEF em desacordo com a obrigatoriedade antes citada e, sempre que assim constata, fixa prazo para que o Prefeito, com recursos do município, devolva ao referido Fundo os recursos indevidamente aplicados;

CONSIDERANDO que a devolução, de uma só vez, pode ser materialmente impraticável;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos em desacordo com a finalidade prevista em lei configura ofensa ao orçamento e à ordem jurídico-legal;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no art. 8º., Parágrafo Único, Lei Complementar Nacional número 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

RESOLVE:

Art. 1º. - Constatado o uso de recursos do FUNDEF em despesas incompatíveis com o disposto na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal determinará a devolução das importâncias irregularmente aplicadas às contas correntes específicas do FUNDEF mantidas no Banco do Brasil em nome do Município.

§ 1º. – Se os recursos irregularmente aplicados tiverem sido gastos em despesas de interesse da administração municipal e insuscetíveis de dúvida quanto à sua legalidade formal, a devolução ao FUNDEF caberá ao Prefeito mediante o uso de recursos outros do próprio Município.

§ 2º. – No caso de subtração de bens e/ou valores derivados de recursos do FUNDEF, a responsabilidade pela devolução de tais recursos é dos ordenadores das correspondentes despesas.

§ 3º. - Aplica-se o disposto nos dois parágrafos anteriores às parcelas do total, relativo a um mesmo exercício, que se enquadrem nas hipóteses ali levantadas.

Art. 2º. - O Tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º. e 3º. do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.

I. O prazo máximo para recolhimento será de doze meses.

II. O valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.

Parágrafo Único – Observado o disposto no § 2º. do artigo 1º. e no "caput" deste artigo, o parcelamento de que se trata será também deferido quando a devolução ao FUNDEF decorrer de aplicação feita no último ano da gestão de Prefeito não reeleito.

Art. 3º. – Se a devolução tiver de ser procedida na gestão do Prefeito responsável pela aplicação indevida, a este será aplicada multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo de que trata o art. 269 da Constituição do Estado.

Art. 4º. – Se a devolução tiver de ser feita na gestão seguinte à do Prefeito responsável, a este será aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do montante dos recursos irregularmente utilizados, a ser recolhida aos cofres do Município.

Art. 5º. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. – Revogam-se as disposições em contrário.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 19 de dezembro de 2001*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Presidente*

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Subst. Nilton Gomes de Sousa

Fui presente:

Carlos Martins Leite

Procurador Geral do

Ministério Público junto ao TCE-Pb